



**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA**

MATÉRIA: Multa Administrativa  
PROCESSO: 02030000479/10  
AUTO DE INFRAÇÃO N.º 010424/2006  
AUTUADO: Gilmar Urcino da Fonseca  
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

---

**RELATÓRIO SUCINTO**

O recorrente foi autuado por *“em vistoria na propriedade em tela, para atendimento ao requerente referente ao processo n.º 02030000178/10, ficou constatado que foi emitido documento de controle ambiental acobertando volume maior que o produzido no empreendimento. Este fato ficou constatado uma vez que foi liberado no processo anterior (02030000783/08) uma área para corte raso com destoca de 29,31 hectares com volume, baseado no Inventário Florestal apresentado pelo requerente, de 1.688,70 MDC, porém, foi encontrado apenas uma área de 9,66 hectares sem material lenhoso (já empastada) com toda a volumetria de 1.688,70 MDC escoada. Para efeito calculo foi considerado um erro de 10% no inventário Florestal chegando-se a um volume de 1.076,55 MDC, ou seja, 14 cargas de 75 MDC que foi utilizada documentação para acobertar carvão de origem desconhecida, provavelmente de desmatamento não autorizado”*.

O recurso administrativo em primeira instância fora indeferido. O autuado comunicado da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 30/04/2014 e correspondência enviada pelo IEF/Núcleo de Auto de Infração em 12/05/2014 com aviso de recebimento datado em 13/05/2014. Recurso contra a decisão protocolado em 12/06/2014 devendo ser considerado **tempestivo**.

Em seu pedido de reconsideração o defendente, em síntese, repete os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial. Requer que sejam reconhecidas todas as justificativa e soluções apresentadas, fatos e direito, sendo conseqüentemente readequado o Auto de Infração para torná-lo insubsistente, convolvando o auto de multa em aplicação da penalidade de advertência. Alternativamente, não sendo esse o entendimento, ajustar o valor da multa imposta para o mínimo aplicável, com a redução do valor atenuante de R\$6.949,74 e, ao final, reduzir para 50% (cinquenta por cento) e parcelar em até 60 meses.

**ANÁLISE**

O presente auto de infração foi capitulado segundo o código 360 do anexo III a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$16.216,06 (dezesesseis mil e duzentos e dezesesseis reais e seis centos).



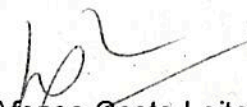
Analisando as peças do processo verifica-se que o presente auto de infração fora lavrado com base no Relatório de Vistoria n.º 001/2010 de 11/05/2010 (f. 16) que detalha o procedimento dos técnicos que participaram da fiscalização na propriedade em questão.

Destaca-se, ainda, que a própria defesa admite (fl. 07) falha no controle administrativo, supostamente para utilização da documentação na cobertura do transporte de carvão vegetal produzido em área de intervenção não autorizada, atribuindo esse equívoco operacional a terceiros, responsáveis pelo carregamento e transporte do carvão vegetal produzido. No entanto, de acordo com a legislação vigente as penalidades previstas incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

Ao contrário do que afirma e pleiteia a defesa, o valor da atenuante "F" prevista no inciso I do artigo 68 do decreto estadual 44.844/08, fora devidamente reduzida do valor da multa lançada.

Diante do exposto considera-se que as alegações da defesa são frágeis e inconsistentes no sentido de determinar qualquer alteração do ato administrativo conforme se requer.

Corinto, 29/06/2016

  
Ricardo Afonso Costa Leite  
Analista Ambiental – IEF  
Masp: 436.169-7

  
Leonardo de Castro  
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental  
IEF-496 - Masp.: 1.146.843-6